

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801392-51.2023.8.19.0059

**APELANTE 1: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS
CADASTRALIS S/A**

**APELANTE 2: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: ARY GOMES DA SILVA

RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Versa a hipótese ação declaratória c/c repetição de indébito e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de contrato de empréstimo, que afirma não ter contratado, pugnando, igualmente, pela repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, bem como por indenização, pelos danos morais que alega ter sofrido. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré (Adobe) não merece prosperar, tendo sido corretamente rechaçada pelo Magistrado de piso, eis que, por integrar a mesma cadeia de consumo, sua responsabilidade decorre do disposto no parágrafo único do art. 7º do CODECON. 3. Da análise do feito, depreende-se ter havido inequívoca falha na prestação de serviço das rés, haja vista que a legitimidade do contrato, ora contestado, bem como de suas respectivas cobranças, não restou efetivamente comprovada nos autos. 4. A teor do disposto no art. 373, inciso II do CPC, caberia às rés a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não lograram se desincumbir a contento. 5. Imperativa, outrossim, a devolução dos valores indevidamente cobrados do autor, afigurando-se cabível o abatimento, em sede de liquidação de sentença, do valor depositado na conta bancária do

autor, conforme corretamente determinado pelo *decisum*. 6. A repetição do indébito, de seu turno, deverá observar a regra contida no parágrafo único do art. 42 do Diploma Consumerista, tendo agido com acerto o Magistrado *a quo*, ao determinar sua devolução na forma dobrada, porquanto não se possa entender tal cobrança como engano justificável. 7. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. 8. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução. 9. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. 9. Sentença mantida. 10. Desprovimento de ambos os recursos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **0801392-51.2023.8.19.0059**, em que são apelantes **1) ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A** e **2) CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e apelados **1) OS MESMOS** e **2) ARY GOMES DA SILVA**, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, majorando a verba honorária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801392-51.2023.8.19.0059
APELANTE 1: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS
CADASTRAIS S/A
APELANTE 2: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
APELADO 1: OS MESMOS
APELADO 2: ARY GOMES DA SILVA
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

VOTO

Versa a hipótese ação declaratória c/c repetição de indébito e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de contrato de empréstimo, que afirma não ter contratado, pugnando, igualmente, pela repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, bem como por indenização, pelos danos morais que alega ter sofrido.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela antecipada (índice 94813065), bem como para: 1 - declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 028770039854, condenando os réus solidariamente à devolução em dobro das quantias descontadas da conta bancária do autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pela CGJ, a partir da data da citação, devendo ser abatido o valor de R\$5.000,00, referente ao empréstimo depositado na conta do autor; 2 - condenar os réus solidariamente a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, a partir da data da prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, condenadas as rés ao pagamento de custas e honorários da parte contrária, arbitrados em 10% sobre a condenação, eis que o autor decaiu de parte mínima do pedido (ID 123095260), e daí o presente inconformismo, em que pretendem os réus a reforma do Julgado.

A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré (Adobe) não merece prosperar, tendo sido corretamente rechaçada pelo Magistrado de piso, eis que, por integrar a mesma cadeia de consumo, sua responsabilidade decorre do disposto no parágrafo único do art. 7º do CODECON, *in verbis*:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

Diante de tal assertiva, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda ré.

Quanto ao mais, cumpre assinalar versar a presente hipótese típica relação de consumo, nas quais as partes enquadram-se na figura de fornecedor e consumidor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CODECON.

Neste contexto, vale ressaltar que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, o qual deverá arcar com as consequências danosas provocadas por defeito em sua atuação, sendo tal responsabilidade afastada mediante a prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Da análise da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se ter o autor impugnado o contrato de empréstimo de nº 028770039854, que alega não ter celebrado, o qual deu ensejo ao desconto mensal, efetuado diretamente em sua conta corrente, de parcelas no valor de R\$ 1,226,99 (mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

A primeira ré, de seu turno, defende a regularidade da contratação, ora impugnada, ao argumento de que o empréstimo teria sido livremente pactuado entre as partes, afirmando ter disponibilizado a quantia contratada na conta bancária do recorrido.

Todavia, examinando-se atentamente o extrato da conta corrente do autor (ID 90211175), depreende-se que o valor referente ao empréstimo, ora impugnado, foi depositado na data de 02/06/2023 e jamais fora utilizado pelo demandante, fato este que confere verossimilhança à tese autoral de que não teria solicitado a aludida transação.

Com efeito, conforme se extrai do documento supramencionado, a quantia depositada pela Crefisa restou consumida, ao longo de cinco meses, por sucessivos descontos, efetuados mensalmente pela própria instituição financeira, que tinham por objeto o pagamento do empréstimo, que o autor afirma não ter contratado.

Diante de tal assertiva, em que pese a alegação da primeira ré de que a contratação do empréstimo seria legítima, tal afirmativa restou expressamente ilidida pela prova documental (extratos bancários), eis que não se afigura razoável admitir que uma pessoa contrate um empréstimo e deixe a quantia parada em sua conta bancária, sem qualquer utilização.

Inequívoca, outrossim, a ocorrência de falha na prestação de serviço dos réus, na espécie, valendo pontuar que a mera juntada da carteira de habilitação e da foto do demandante não se prestam a comprovar que o mesmo tenha anuído com a contratação do empréstimo em tela, até porque não se vislumbra no aludido documento nenhuma assinatura que possa ser atribuída ao autor.

De outro giro, não se pode perder de vista que, conforme salientado pelo próprio autor, o mesmo forneceu a cópia de seu documento de identidade e concordou em tirar uma foto porque tinha a intenção de abrir uma conta bancária, alegação esta que goza de verossimilhança, eis que, conforme já ressaltado alhures, o valor do empréstimo sequer fora utilizado pelo demandante.

Cumprе realçar que, ao contrário do alegado pela Crefisa, não se trata aqui do “exercício do direito de arrependimento”, mas sim da declaração de nulidade de um contrato de empréstimo que não contou com a anuência do demandante.

Registre-se igualmente que, a teor do disposto no art. 373, inciso II do CPC, caberia aos réus a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não lograram se desincumbir a contento.

Inequívoco, portanto, o direito do autor de reaver o montante que lhe foi indevidamente descontado, afigurando-se cabível o abatimento, em sede de liquidação de sentença, do valor depositado em sua conta corrente, conforme corretamente determinado pelo *decisum*.

A repetição do indébito, de seu turno, deverá observar a regra contida no parágrafo único do art. 42 do Diploma Consumerista, tendo agido com acerto o Magistrado *a quo*, ao determinar sua devolução na forma dobrada, porquanto não se possa entender tal cobrança como engano justificável.

Os danos morais, por sua vez, são inequívocos e exsurtem dos próprios fatos narrados na exordial, eis que os descontos comprometeram a única fonte de renda do autor, tendo o aludido aborrecimento repercutido, indiscutivelmente, na esfera de dignidade do demandante, sobretudo por se tratar de pessoa com poucos recursos financeiros.

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado para atenuar o constrangimento sofrido, e, de outro, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, devem ser levadas em conta as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou atribuições desmedidas, ou, ao inverso, em quantificações aleatórias.

Na hipótese vertente, considerando-se as circunstâncias do caso *sub examen*, tem-se que a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é dotada de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução, pois a quantia deferida está longe de representar fonte de enriquecimento ao autor e atende, de forma suficiente, ao caráter inibitório que reveste o instituto, na espécie.

Vale destacar, ainda, o disposto no Enunciado nº 343 da Súmula desta Egrégia Corte, no que tange aos requisitos necessários para a modificação da verba indenizatória em sede recursal, frise-se, não verificada na hipótese:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Neste diapasão, a jurisprudência deste E. Tribunal, em hipóteses congêneres:

"APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Descontos em benefício previdenciário por contratos de empréstimo não reconhecidos pela autora. Procedência do pedido. Recurso do réu. Perícia grafotécnica conclusiva a comprovar que os contratos de empréstimo, de fato, não foram por ela assinados, demonstrando contratações fraudulentas. Devolução das quantias descontadas que devem ser realizadas em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado e devidamente fixado no valor de R\$ 7.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Fraude perpetrada por terceiro. Fortuito interno. Dever de indenizar. Súmula n.º 94 do TJERJ. O valor corrigido dos empréstimos comprovadamente depositados pelo banco réu na conta de titularidade da demandante deve ser debitados do valor total da condenação ou restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (APELAÇÃO Nº 0010699-71.2021.8.19.0208 - REL. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 16/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, PORTABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DESCONHECIDOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM (R\$ 7.000,00) FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO." (APELAÇÃO Nº 0817638-04.2023.8.19.0066 - REL. DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO JUNTADO PELO BANCO. Embora o Banco apelante afirme a regularidade da contratação do empréstimo consignado, não requereu a prova pericial grafotécnica. Ônus que incumbe à Instituição financeira. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1.061 do STJ. Cancelamento do contrato com a restituição dos valores em dobro que se conserva. Aplicação da norma punitiva contida no § único do artigo 42 do CDC. Imposição de expedição de ofício ao órgão pagador do benefício de aposentadoria da parte autora, na forma do verbete sumular de nº 144 deste Tribunal de Justiça, visando a

suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo em referência. Restituição dos litigantes ao estado anterior impõe a devolução, pela parte autora, do valor incontroverso creditado em conta corrente. Admissão de compensação com as verbas objeto da condenação (danos material e moral), acrescida de juros e correção monetária a contar do crédito do valor em conta corrente da parte autora, impedindo-se o enriquecimento sem causa, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Dano moral configurado. Descontos não autorizados realizados no benefício previdenciário da parte autora que devem ser considerados abusivos e ilegais, restando o dano in re ipsa. Cenário descrito pela parte autora que não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, mormente diante da circunstância de que foi privada de valor de seu benefício previdenciário. Valor do dano extrapatrimonial arbitrado em R\$ 7.000,00 que se conserva, por bem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Conhecimento e parcial provimento do recurso." (APELAÇÃO Nº 0138422-15.2021.8.19.0001 -. REL. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 26/06/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO NA APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. APESAR DE NÃO TER HAVIDO NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES, OS DESCONTOS DE PARCELAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS INEXISTENTES EM FOLHA DE

PAGAMENTO FAZEM PRESUMIR O DANO MORAL SOFRIDO, TRAZENDO-LHE ABALO E ANGÚSTIA NA MEDIDA EM QUE LHE PRIVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, ALÉM DA PERDA DE TEMPO ÚTIL PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA AUTORA, REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS, E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE RÉ. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (APELAÇÃO Nº 0054804-54.2017.8.19.0021 - REL. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 21/03/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)

Irretocável, portanto, a sentença vergastada, merecendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 § 11 do CPC/2015, eis que a sentença guerreada fora publicada sob a égide do novo CPC.

Insta salientar que os honorários de sucumbência recursal devem ser somados aos fixados em 1º grau, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado nº 241 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), *in verbis*: “Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.”

Na espécie, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, fixa-se os honorários de sucumbência recursal em 1% do valor da condenação, os quais deverão ser somados aos honorários fixados em 1º grau.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento a ambos os recursos, majorando a verba honorária, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

CG/0502